



**CISSUL SAMU**  
**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA**  
**MACRO REGIÃO DO SUL DE MINAS**



CNPJ 13.985.869/0001-84  
Rua João Urbano Figueiredo, 177  
Parque Boa Vista – Varginha (MG) – CEP: 37.014-510

**MEMORANDO:** 025/2021

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO EDITAL 010/2021

**PARA:** LICITAÇÃO

Foi encaminhado a esta Gerência de Logística a presente impugnação ao edital em epígrafe apresentada pela empresa **ECO PLAST COMERCIO LTDA**.

Serão esclarecidos por este setor os questionamentos apresentados em relação as exigências técnicas constantes no edital.

Resumidamente a empresa impugnante requer seja cobrado dos licitantes: a) apresentação de AFE expedido pela ANVISA; b) apresentação de Certificado de Registro do Fabricante no cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, conforme IN IBAMA nº 6/2013; c) Apresentação de Alvará Sanitário; d) apresentação de laudo ensaio (NRB 9191/2008) para todos os sacos de lixo.

**- DA APRESENTAÇÃO DE AFE EXPEDIDO PELA ANVISA:**

A não obrigatoriedade da exigência da AFE expedida pela ANVISA já foi devidamente esclarecido em decisão realizada neste mesmo processo.

Veja-se:

“Por fim, a exigência que quer fazer constar a empresa requerente no Edital não encontra fundamento no art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, que trata do atendimento de requisitos previstos em lei especial, pois não está englobado no art. 2º, da Lei nº 6.360/76 que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos.”

(...)

“Diante o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico e mantenho inalterado o edital nº 010/2021, sendo dispensável a apresentação da Autorização de Funcionamento emitido pela Anvisa.”

**- DA APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO DO FABRICANTE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS, CONFORME IN IBAMA Nº 6/2013 e LAUDOS DE ENSAIO.**

A impugnante quer fazer contar no Edital a exigência de apresentação de CTF/P E laudos de ensaio, todavia, tais requerimentos não encontram fundamentos no art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/93,



**CISSUL SAMU**  
**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA**  
**MACRO REGIÃO DO SUL DE MINAS**



CNPJ 13.985.869/0001-84  
Rua João Urbano Figueiredo, 177  
Parque Boa Vista – Varginha (MG) – CEP: 37.014-510

que trata do atendimento de requisitos previstos em lei especial, nem mesmo no anexo VII da lei nº, que trata-se de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

**- DA APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO-**

O questionamento apresentado em relação ao alvará de funcionamento destaca que não há nenhum rompimento do tratamento isonômico em relação aquilo que não é cobrado de nenhum licitante. No presente caso a lei 8666/1993 estabelece o rol de documentos relativos a qualificação técnica a serem exigidos na licitação, no qual não consta a necessidade da apresentação de alvará de funcionamento ou licença funcional.

A legislação que motiva a inclusão dessa exigência no edital não se aplica a comércio varejista, consoante art. 5º da RDC.

A presente licitação trata-se de pregão para aquisição de bens e serviços considerados comuns e de fácil aquisição no mercado por várias empresas (art. 1º parágrafo único, da lei nº 10.520).

Como é possível observar, não é exigível a autorização da vigilância sanitária para o funcionamento das empresas que utilizem os saneantes domissanitários, até mesmo porque, se o fizesse, qualquer instituição dependeria de licença dos órgãos da vigilância sanitária.

Diante o exposto, sugiro que mantenha-se inalterado o termo de referência bem como o edital 010/2021.

Varginha-MG, 15 de julho de 2021.

**JÚLIO CESAR REIS**  
**GERENTE DE LOGÍSTICA**